

MAPA COMPARATIVO

<p>Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto</p>	<p>PPL n.º 38/XIII 2.ª</p>
	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 1.º da PPL</u></p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p><i>A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, que aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo, abrangendo no conceito de fumar os novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis e reforçando as medidas a aplicar a estes novos produtos em matéria de exposição ao fumo ambiental, publicidade e promoção.</i></p> <p style="text-align: center;"><u>Artigo 2.º da PPL</u></p> <p style="text-align: center;">Alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto</p> <p><i>Os artigos 2.º, 4.º, 10.º, 10.º-A, 11.º, 11.º-A, 11.º-C, 14.º-D, 15.º, 16.º, 25.º, 26.º e 28.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</i></p>
<p style="text-align: center;">ANEXO II (a que se refere o artigo 8.º) Republicação da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto CAPÍTULO I Disposições gerais</p>	

Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto	PPL n.º 38/XIII 2.ª
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Definições</p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei, entende -se por:</p> <p>a) «Adingredientesitivo», uma substância, com exceção do tabaco, que é adicionada a um produto do tabaco, a uma embalagem individual ou a qualquer embalagem exterior;</p> <p>b) «Advertência de saúde combinada», uma advertência de saúde prevista na presente lei e que consiste numa combinação de uma advertência em texto e da fotografia ou ilustração correspondente;</p> <p>c) «Advertência de saúde», uma advertência sobre os efeitos adversos de um produto na saúde humana ou outras consequências indesejadas do seu consumo, incluindo as advertências em texto, as advertências de saúde combinadas, as advertências gerais e as mensagens informativas;</p> <p>d) «Alcatrão», o condensado de fumo bruto anidro e isento de nicotina;</p> <p>e) «Aroma distintivo», um odor ou sabor claramente perceptível que não seja de tabaco, resultante de um aditivo ou de uma combinação de aditivos incluindo, mas não se limitando, a fruta, especiarias, ervas aromáticas, álcool, rebuçados, mentol ou baunilha, e que é constatável antes ou durante o consumo do produto do tabaco;</p> <p>f) «Aromatizante», um aditivo que transmite um odor e ou um sabor;</p> <p>g) «Bolsa», uma embalagem de tabaco de enrolar, quer em forma de bolsa retangular com aba que cobre a abertura, quer em forma de bolsa de fundo plano;</p> <p>h) «Charuto», um rolo de tabaco que pode ser consumido através de um processo de combustão e definido em mais pormenor no Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 73/2010, de 21 de junho;</p> <p>i) «Cigarilha», um charuto com um peso máximo de 3 g por unidade;</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 2.º [...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p>

Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto	PPL n.º 38/XIII 2.ª
<p>j) «Cigarro», um rolo de tabaco que pode ser consumido através de um processo de combustão e definido em mais pormenor no Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 73/2010, de 21 de junho;</p> <p>k) «Cigarro eletrónico», um produto que pode ser utilizado para consumir vapor que contém nicotina, por meio de boquilha, ou qualquer componente desse produto, incluindo um cartucho, um reservatório e o dispositivo sem cartucho ou reservatório, podendo os cigarros eletrónicos ser descartáveis ou recarregáveis através de uma recarga e de um reservatório, ou recarregados por cartucho não reutilizável;</p> <p>l) «Comercialização», a disponibilização de produtos, independentemente do seu local de fabrico, aos consumidores localizados no território nacional, com ou sem pagamento, inclusive através de vendas à distância, sendo que no caso de vendas à distância transfronteiriças, considera-se que o produto é comercializado no país onde se encontra o consumidor;</p> <p>m) «Consumidor», uma pessoa singular que atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;</p> <p>n) «Embalagem exterior», qualquer embalagem na qual os produtos do tabaco ou produtos afins sejam colocados no mercado e que inclui uma embalagem individual ou um conjunto de embalagens individuais, não sendo os invólucros transparentes considerados como embalagem exterior;</p> <p>o) «Embalagem individual», a embalagem individual mais pequena de um produto do tabaco ou produto afim que é colocado no mercado;</p> <p>p) «Emissões», substâncias que são libertadas quando um produto do tabaco ou produto afim é consumido de acordo com os fins previstos, como as substâncias contidas no fumo ou as substâncias libertadas durante o processo de utilização de produtos do tabaco sem combustão;</p>	<p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p>

Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto	PPL n.º 38/XIII 2.ª
<p>q) «Estabelecimento retalhista», qualquer estabelecimento onde sejam comercializados produtos do tabaco, inclusive por uma pessoa singular;</p> <p>r) «Fabricante», a pessoa singular ou coletiva que fabrique um produto ou o faça conceber ou fabricar, e o comercialize em seu nome ou sob a sua marca comercial;</p> <p>s) «Fumar», o consumo de produtos do tabaco, com exceção dos produtos do tabaco sem combustão, o consumo de produtos à base de plantas para fumar ou a utilização de cigarros eletrónicos;</p> <p>t) «Fumo ambiental», fumo libertado para a atmosfera proveniente da combustão de produtos do tabaco;</p> <p>u) «Importador de produtos do tabaco ou produtos afins», o proprietário ou a pessoa que goza do direito de dispor dos produtos do tabaco e dos produtos afins que foram introduzidos no território nacional, provenientes de outro Estado membro, ou de um país ou território terceiro, como tal definido no Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 73/2010, de 21 de junho;</p> <p>v) «Ingrediente», tabaco, um aditivo, bem como qualquer substância ou elemento presente num produto do tabaco acabado ou num produto afim, incluindo papel, filtro, tintas, cápsulas e adesivos;</p> <p>w) «Local de trabalho» todo o lugar onde o trabalhador se encontra e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador;</p> <p>x) «Local de venda de tabaco» qualquer local onde sejam colocados à venda produtos do tabaco;</p> <p>y) «Nicotina» os alcaloides nicotínicos;</p> <p>z) «Nível máximo» ou «nível máximo de emissão», o teor ou a emissão máximos, incluindo um valor igual a zero, de uma substância num produto do tabaco, medidos em miligramas;</p> <p>aa) «Novo produto do tabaco», um produto do tabaco que:</p>	<p>s) «Fumar», o consumo de produtos do tabaco para fumar, o consumo de produtos à base de plantas para fumar, a utilização de cigarros eletrónicos com nicotina, ou o consumo de novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis;</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>y) [...];</p> <p>z) [...];</p> <p>aa) [...];</p> <p>bb) [...];</p> <p>cc) [...];</p> <p>dd) [...];</p> <p>ee) [...];</p>

Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto	PPL n.º 38/XIII 2.ª
<p><i>i)</i> Não pertence a nenhuma das seguintes categorias: cigarros, tabaco de enrolar, tabaco para cachimbo, tabaco para cachimbo de água, charutos, cigarrilhas, tabaco de mascar, rapé ou tabaco para uso oral; e <i>ii)</i> É comercializado após 19 de maio de 2014. <i>bb)</i> «Potencial de criar dependência», o potencial farmacológico de uma substância de criar dependência, um estado que afeta a capacidade de um indivíduo controlar o seu comportamento, habitualmente por oferecer um efeito de recompensa ou um alívio dos sintomas de privação, ou ambos; <i>cc)</i> «Produto à base de plantas para fumar», um produto à base de plantas, ervas aromáticas ou frutos que não contém tabaco e pode ser consumido através de um processo de combustão; <i>dd)</i> «Produto do tabaco sem combustão», um produto do tabaco que não envolve um processo de combustão, incluindo tabaco de mascar, rapé e tabaco para uso oral; <i>ee)</i> «Produtos do tabaco», produtos que podem ser consumidos e que são constituídos, mesmo que parcialmente, por tabaco, geneticamente modificado ou não; <i>ff)</i> «Produtos do tabaco para fumar», um produto do tabaco, exceto os produtos do tabaco sem combustão; <i>gg)</i> «Publicidade ao tabaco», qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, um produto do tabaco ou o seu consumo; <i>hh)</i> «Rapé», um produto do tabaco sem combustão que pode ser consumido por via nasal; <i>ii)</i> «Recarga», um recipiente com líquido que contém nicotina, que pode ser utilizado para recarregar um cigarro eletrónico;</p>	<p><i>ff)</i> [...]; <i>gg)</i> [...]; <i>hh)</i> [...]; <i>ii)</i> [...]; <i>jj)</i> [...]; <i>kk)</i> [...]; <i>ll)</i> [...]; <i>mm)</i> [...]; <i>nn)</i> [...]; <i>oo)</i> [...]; <i>pp)</i> [...]; <i>qq)</i> [...]; <i>rr)</i> [...]; <i>ss)</i> [...]; <i>tt)</i> [...]; <i>uu)</i> [...].</p>

<p>Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto</p>	<p>PPL n.º 38/XIII 2.ª</p>
<p><i>jj)</i> «Recinto fechado», todo o espaço totalmente delimitado por paredes, muros ou outras superfícies e dotado de uma cobertura;</p> <p><i>kk)</i> «Serviço da sociedade da informação», qualquer serviço prestado à distância, por via eletrónica, mediante pedido individual de um destinatário de serviços e contra pagamento de um preço, nos termos do Decreto –Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto –Lei n.º 69/2009, de 10 de março, e Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto;</p> <p><i>ll)</i> «Suporte publicitário» o veículo utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;</p> <p><i>mm)</i> «Tabaco», as folhas e outras partes naturais, transformadas ou não transformadas, da planta do tabaco, incluindo tabaco expandido e reconstituído;</p> <p><i>nn)</i> «Tabaco de enrolar», tabaco que pode ser utilizado para fazer cigarros pelos consumidores ou pelos estabelecimentos retalhistas;</p> <p><i>oo)</i> «Tabaco de mascar», um produto do tabaco sem combustão destinado exclusivamente para ser mascado;</p> <p><i>pp)</i> «Tabaco para cachimbo», tabaco que pode ser consumido através de um processo de combustão e destinado exclusivamente para ser utilizado num cachimbo;</p> <p><i>qq)</i> «Tabaco para cachimbo de água», um produto do tabaco que pode ser consumido através de cachimbo de água (narguilé), considerando -se, para efeitos do disposto na presente lei, que o tabaco para cachimbo de água é um produto do tabaco para fumar, salvo se o produto for utilizável tanto em cachimbos de água como tabaco de enrolar, caso em que se considera que é tabaco de enrolar;</p> <p><i>rr)</i> «Tabaco para uso oral», todos os produtos do tabaco para uso oral, com exceção dos destinados a ser inalados ou mascados, constituídos total ou parcialmente por tabaco, sob a forma de pó ou de partículas finas ou qualquer</p>	

<p>Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto</p>	<p>PPL n.º 38/XIII 2.ª</p>
<p>combinação destas formas, nomeadamente os que se apresentam em doses individuais ou pacotes porosos;</p> <p>ss) «Televenda», a difusão de ofertas diretas ao público, realizada por canais televisivos, com vista ao fornecimento de cigarros ou outros produtos derivados do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar ou de cigarros eletrónicos, mediante pagamento;</p> <p>tt) «Toxicidade», o grau em que uma substância pode causar efeitos nocivos ao organismo humano, incluindo efeitos que se verificam a longo prazo, habitualmente por consumo ou exposição repetida ou contínua;</p> <p>uu) «Vendas à distância transfronteiriças», as vendas à distância a consumidores nas quais, no momento em que encomenda o produto a um estabelecimento retalhista, o consumidor se encontra num país que não aquele em que está estabelecido o estabelecimento retalhista, considerando -se que o estabelecimento retalhista está estabelecido num país:</p> <p>i) No caso de uma pessoa singular, se esta tiver o seu local de atividade comercial nesse país;</p> <p>ii) Nos restantes casos, se o estabelecimento retalhista tiver a sua sede social, a sua administração central ou o seu local de atividade comercial, incluindo uma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento, nesse país.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Limitações ao consumo de tabaco</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Proibição de fumar em determinados locais</p> <p>1 — É proibido fumar:</p> <p>a) Nos locais onde estejam instalados órgãos de soberania, serviços e organismos da Administração Pública e pessoas coletivas públicas;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) [...];</p> <p style="padding-left: 20px;">b) [...];</p> <p style="padding-left: 20px;">c) [...];</p>

Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto	PPL n.º 38/XIII 2.ª
<p>b) Nos locais de trabalho;</p> <p>c) Nos locais de atendimento direto ao público;</p> <p>d) Nos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros e casas de saúde, consultórios médicos, postos de socorros e outros similares, laboratórios, farmácias e locais onde se dispensem medicamentos não sujeitos a receita médica;</p> <p>e) Nos lares e outras instituições que acolham pessoas idosas ou com deficiência ou incapacidade;</p> <p>f) Nos locais destinados a menores de 18 anos, nomeadamente infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, lares de infância e juventude, centros de ocupação de tempos livres, colónias e campos de férias e demais estabelecimentos similares;</p> <p>g) Nos estabelecimentos de ensino, independentemente da idade dos alunos e do grau de escolaridade, incluindo, nomeadamente, salas de aula, de estudo, de professores e de reuniões, bibliotecas, ginásios, átrios e corredores, bares, restaurantes, cantinas, refeitórios e espaços de recreio;</p> <p>h) Nos centros de formação profissional;</p> <p>i) Nos museus, coleções visitáveis e locais onde se guardem bens culturais classificados, nos centros culturais, nos arquivos e nas bibliotecas, nas salas de conferência, de leitura e de exposição;</p> <p>j) Nas salas e recintos de espetáculos e noutros locais destinados à difusão das artes e do espetáculo, incluindo as antecâmaras, acessos e áreas contíguas;</p> <p>l) Nos recintos de diversão, nos casinos, bingos, salas de jogo e outro tipo de recintos destinados a espetáculos de natureza não artística;</p> <p>m) Nas zonas fechadas das instalações desportivas;</p> <p>n) Nos recintos das feiras e exposições;</p>	<p>d) Nos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros e casas de saúde, consultórios médicos, postos de socorros e outros similares, laboratórios, farmácias e locais onde se dispensem medicamentos não sujeitos a receita médica, incluindo as áreas ao ar livre situadas junto às portas ou janelas dos respetivos edifícios, numa distância mínima de 5 m das respetivas portas e janelas;</p> <p>e) [...];</p> <p>f) Nos locais destinados a menores de 18 anos, nomeadamente infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, lares de infância e juventude, centros de ocupação de tempos livres, colónias e campos de férias, parques infantis, e demais estabelecimentos similares;</p> <p>g) Nos estabelecimentos de ensino, independentemente da idade dos alunos e do grau de escolaridade, incluindo, nomeadamente, salas de aula, de estudo, de professores e de reuniões, bibliotecas, ginásios, átrios e corredores, bares, restaurantes, cantinas, refeitórios, espaços de recreio, e áreas ao ar livre situadas junto às portas ou janelas dos respetivos edifícios, numa distância mínima de 5 m das respetivas portas e janelas;</p> <p>h) [...];</p>

Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto	PPL n.º 38/XIII 2.ª
<p>o) Nos conjuntos e grandes superfícies comerciais e nos estabelecimentos comerciais de venda ao público;</p> <p>p) Nos estabelecimentos hoteleiros e outros empreendimentos turísticos onde sejam prestados serviços de alojamento;</p> <p>q) Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, incluindo os que possuam salas ou espaços destinados a dança;</p> <p>r) Nas cantinas, nos refeitórios e nos bares de entidades públicas e privadas destinados exclusivamente ao respetivo pessoal;</p> <p>s) Nas áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis;</p> <p>t) Nos aeroportos, nas estações ferroviárias, nas estações rodoviárias de passageiros e nas gares marítimas e fluviais;</p> <p>u) Nas instalações do metropolitano afetas ao público, designadamente nas estações terminais ou intermédias, em todos os seus acessos e estabelecimentos ou instalações contíguas;</p> <p>v) Nos parques de estacionamento cobertos;</p> <p>x) Nos elevadores, ascensores e similares;</p> <p>z) Nas cabinas telefónicas fechadas;</p> <p>aa) Nos recintos fechados das redes de levantamento automático de dinheiro;</p> <p>bb) Em qualquer outro lugar onde, por determinação da gerência, da administração ou de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de prevenção de riscos ocupacionais, se proíba fumar.</p> <p>2 — É ainda proibido fumar nos veículos afetos aos transportes públicos urbanos, suburbanos e interurbanos de passageiros, bem como nos transportes rodoviários, ferroviários, aéreos, marítimos e fluviais, nos serviços expressos, turísticos e de aluguer, nos táxis, ambulâncias, veículos de transporte de doentes e teleféricos.</p>	<p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>z) [...];</p> <p>aa) [...];</p> <p>bb) [...].</p> <p>2 - [...].</p>

<p>Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto</p>	<p>PPL n.º 38/XIII 2.ª</p>
<p>3 — O disposto nos números anteriores é aplicável à utilização de cigarros eletrónicos com nicotina, ou seja, produtos que podem ser utilizados para consumir vapor por meio de boquilha, e que contenham nicotina ou qualquer componente desse produto.</p>	<p>3-O disposto nos números anteriores é aplicável à utilização de novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis, e de cigarros eletrónicos com nicotina, ou seja, produtos que podem ser utilizados para consumir vapor por meio de boquilha, e que contenham nicotina ou qualquer componente desse produto.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Ingredientes e emissões Artigo 10.º</p> <p>Lista prioritária de aditivos e obrigações reforçadas de comunicação</p> <p>1 — Para além das obrigações de comunicação previstas no artigo anterior, estão sujeitos a obrigações reforçadas de comunicação os aditivos contidos em cigarros e tabaco de enrolar que constam de uma lista prioritária estabelecida de acordo com os procedimentos definidos nos termos do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 25.º da Diretiva 2014/40/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014.</p> <p>2 — Os fabricantes e os importadores dos cigarros e de tabaco para enrolar que contenham um aditivo que conste da lista prioritária prevista no número anterior devem efetuar estudos circunstanciados para examinar se cada um dos aditivos:</p> <p>a) Contribui para a toxicidade ou potencial de dependência dos produtos em causa, e se tem o efeito de aumentar a toxicidade ou potencial de dependência de qualquer dos produtos em causa, em grau significativo ou mensurável;</p> <p>b) Resulta num aroma característico;</p> <p>c) Facilita a inalação ou a absorção de nicotina; ou</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto	PPL n.º 38/XIII 2.ª
<p>d) Resulta na formação de substâncias com propriedades cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, as quantidades dessas substâncias, e se esse facto tem o efeito de aumentar as propriedades cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução de qualquer dos produtos em causa, em grau significativo ou mensurável.</p> <p>3 — Os estudos a que se refere o número anterior têm em conta o fim a que se destinam os produtos em causa e examinam, em especial, as emissões resultantes do processo de combustão em que está envolvido o aditivo em causa, bem como a interação desse aditivo com outros ingredientes contidos nos produtos em causa, podendo ser efetuados estudos conjuntos por fabricantes ou importadores que utilizem o mesmo aditivo nos seus produtos do tabaco, desde que tal aditivo seja utilizado numa composição comparável do produto.</p> <p>4 — Os fabricantes ou importadores elaboram um relatório sobre os resultados dos estudos previstos nos números anteriores, que deve incluir um resumo e uma compilação circunstanciada da literatura científica disponível sobre esse aditivo e um resumo dos dados internos sobre os efeitos do aditivo, e apresentam -no, no prazo de 18 meses após o aditivo em causa ter sido incluído na lista prioritária referida no n.º 1, à Direção -Geral da Saúde e à Comissão Europeia, podendo por estas ser requeridas informações suplementares, a integrar no relatório.</p> <p>5 — A Comissão Europeia e a Direção -Geral da Saúde podem requerer que o relatório a que se refere o número anterior seja objeto de revisão por um organismo científico independente, em especial no que respeita à sua exaustividade, metodologia e conclusões.</p> <p>6 — Pela revisão do relatório referido no n.º 4 são devidas taxas, por parte dos fabricantes e importadores de produtos do tabaco, a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.</p>	<p>4 - Os fabricantes ou importadores elaboram um relatório sobre os resultados dos estudos previstos nos números anteriores, que deve incluir um resumo e uma compilação circunstanciada da literatura científica disponível sobre esse aditivo e um resumo dos dados internos sobre os efeitos do aditivo, e apresentam-no, no prazo de 18 meses após o aditivo em causa ter sido incluído na lista prioritária referida no n.º 1, à Comissão Europeia e uma cópia à Direção-Geral da Saúde, podendo por estas ser requeridas informações suplementares, a integrar no relatório.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>

<p>Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto</p>	<p>PPL n.º 38/XIII 2.ª</p>
<p>7 — As pequenas e médias empresas, na aceção do Decreto -Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, ficam isentas das obrigações estabelecidas no presente artigo, se o relatório sobre o aditivo em questão for elaborado por outro fabricante ou importador.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º -A Regulamentação dos ingredientes</p> <p>1 — É proibida a comercialização de produtos do tabaco com um aroma distintivo, não se entendendo como tal a utilização de aditivos essenciais para o fabrico de produtos do tabaco, desde que esses aditivos não resultem num produto com aroma distintivo e não aumentem para os produtos do tabaco, em grau significativo ou mensurável, a toxicidade, o potencial de criação de dependência ou as propriedades cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução.</p> <p>2 — A Direção -Geral da Saúde pode solicitar à Comissão Europeia que determine se um produto do tabaco é abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 ou consultar o painel consultivo independente estabelecido a nível da União Europeia antes de tomar medidas em aplicação do n.º 1.</p> <p>3 — As regras relativas aos procedimentos para determinar se um produto do tabaco é abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 são definidas de acordo com os procedimentos definidos nos termos do n.º 3 do artigo 7.º e do artigo 25.º da Diretiva 2014/40/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014.</p> <p>4 — É proibida a comercialização de produtos do tabaco que contenham os seguintes aditivos:</p> <p>a) Vitaminas ou outros aditivos que criem a impressão de que um produto do tabaco possui benefícios para a saúde ou apresenta riscos reduzidos para a saúde;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º-A [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p>

<p>Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto</p>	<p>PPL n.º 38/XIII 2.ª</p>
<p>b) Cafeína ou taurina ou outros aditivos e compostos estimulantes associados à energia e à vitalidade;</p> <p>c) Aditivos que conferem cor às emissões;</p> <p>d) Para os produtos do tabaco para fumar, aditivos que facilitam a inalação ou a absorção de nicotina; ou</p> <p>e) Aditivos que, na sua forma sem combustão, têm propriedades cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução.</p> <p>5 — É proibida a comercialização de produtos do tabaco que contenham aromatizantes nos seus componentes, tais como filtros, papéis, embalagens, cápsulas ou quaisquer características técnicas que permitam modificar o odor ou o sabor dos produtos do tabaco em causa ou a intensidade do seu fumo, sendo que os filtros, os papéis e as cápsulas não devem conter tabaco ou nicotina.</p> <p>6 — Aos produtos do tabaco são aplicáveis as disposições e condições estabelecidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, conforme adequado.</p> <p>7 — Com base em dados científicos, pode ser proibida a comercialização de produtos do tabaco que contenham aditivos em quantidades que aumentem em grau significativo ou mensurável o efeito tóxico ou de dependência de um produto do tabaco ou as propriedades cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução na fase de consumo, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.</p> <p>8 — A Direção -Geral da Saúde notifica a Comissão Europeia das medidas que tomar em aplicação do número anterior.</p> <p>9 — A Direção -Geral da Saúde pode solicitar à Comissão Europeia que determine se um produto do tabaco é abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 7.</p>	

<p>Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto</p>	<p>PPL n.º 38/XIII 2.ª</p>
<p>10 — Aos produtos do tabaco que não sejam cigarros e tabaco de enrolar não se aplicam as proibições previstas nos n.os 1 e 7.</p> <p>11 — Os fabricantes e os importadores de produtos do Tabaco suportam os encargos necessários para avaliação se um produto do tabaco tem um aroma distintivo, se são usados aditivos ou aromas proibidos e se um produto do tabaco contém aditivos em quantidades que aumentem em grau significativo e mensurável o efeito tóxico ou de dependência do produto do tabaco em causa ou as suas propriedades cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução.</p>	<p>10 - Aos produtos do tabaco que não sejam cigarros e tabaco de enrolar não se aplicam as proibições previstas nos n.ºs 1 e 5.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Rotulagem e embalagem Artigo 11.º Disposições gerais</p> <p>1 — Cada embalagem individual de produtos do tabaco e cada embalagem exterior deve apresentar as advertências de saúde previstas no presente capítulo, em língua portuguesa, que devem cobrir toda a superfície da embalagem individual ou embalagem exterior que lhe está reservada, não podendo ser comentadas, parafraseadas ou referidas.</p> <p>2 — As advertências de saúde numa embalagem individual e em qualquer embalagem exterior devem ser impressas de modo inamovível, indelével e perfeitamente visível.</p> <p>3 — As advertências de saúde numa embalagem individual e em qualquer embalagem exterior não podem ser parcial ou integralmente dissimuladas ou separadas por estampilhas especiais, marcas de preço, elementos de segurança, invólucros, bolsas, carteiras, caixas ou outros elementos quando os produtos do tabaco são comercializados, nem podem dissimular ou separar, de forma alguma, estampilhas especiais, marcas de preço, marcas de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>

Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto	PPL n.º 38/XIII 2.ª
<p>localização e seguimento ou elementos de segurança nas embalagens individuais.</p> <p>4 — Nas embalagens individuais de produtos do tabaco que não sejam cigarros e tabaco de enrolar em bolsas, as advertências de saúde podem ser afixadas por meio de autocolantes, desde que estes sejam inamovíveis.</p> <p>5 — As advertências de saúde devem permanecer intactas quando a embalagem individual for aberta, com exceção dos maços com aba macia articulada, caso em que a advertência de saúde pode ser dividida quando a embalagem for aberta, mas apenas de um modo que assegure a integridade gráfica e a visibilidade do texto, fotografias e informações de ajuda a deixar de fumar.</p> <p>6 — As dimensões das advertências de saúde previstas nos artigos 11.º -A, 11.º -B e 11.º -C são calculadas em relação à superfície em questão quando a embalagem está fechada.</p> <p>7 — As advertências de saúde são rodeadas de uma moldura negra com 1 mm de largura dentro da superfície reservada a essas advertências.</p> <p>8 — Às imagens de embalagens individuais e de qualquer embalagem exterior para efeitos publicitários são aplicáveis as regras do presente capítulo.</p> <p>9 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>10 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>11 — <i>(Revogado.)</i></p>	<p>6 - As dimensões das advertências de saúde previstas nos artigos 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C e 11.º-D são calculadas em relação à superfície em questão quando a embalagem está fechada.</p> <p>7 - As advertências de saúde são rodeadas de uma moldura negra com 1 mm de largura dentro da superfície reservada a essas advertências, com exceção das advertências de saúde previstas no artigo 11.º-C.</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 11.º -A</p> <p style="text-align: center;">Advertências gerais e mensagens informativas nos produtos do tabaco para fumar</p> <p>1 — Cada embalagem individual e cada embalagem exterior de produtos do tabaco para fumar deve apresentar a seguinte advertência geral:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º-A</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p>

Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto	PPL n.º 38/XIII 2.ª
<p>«Fumar mata — deixe já».</p> <p>2 — Cada embalagem individual e cada embalagem exterior de produtos do tabaco para fumar deve apresentar a seguinte mensagem informativa: «O fumo do tabaco contém mais de 70 substâncias causadoras de cancro.»</p> <p>3 — A advertência geral e a mensagem informativa referidas nos números anteriores devem ser:</p> <p>a) Impressas em corpo negro Helvética sobre fundo branco, em minúsculas, com exceção das primeira letra e das exigências gramaticais, e com o tamanho de letra que assegure que o texto ocupa o maior espaço possível da superfície reservada para advertência geral e a mensagem informativa;</p> <p>b) Colocadas no centro da superfície que lhes está reservada e, nas embalagens paralelepípedicas e em qualquer embalagem exterior, paralelas ao bordo lateral da embalagem individual ou da embalagem exterior.</p> <p>4 — Nos maços de cigarros, bem como nas embalagens de tabaco de enrolar, com forma paralelepípedica, a advertência geral deve figurar na parte inferior de uma das superfícies laterais das embalagens individuais e a mensagem informativa na parte inferior da outra superfície lateral, devendo estas advertências de saúde ter uma largura não inferior a 20 mm.</p> <p>5 — Nos maços com forma de caixa com uma tampa articulada, em que as superfícies laterais se dividem em duas partes quando o maço é aberto, a advertência geral e a mensagem informativa devem figurar na sua totalidade nas maiores dessas superfícies que se dividem, devendo a advertência geral figurar também no lado de dentro da aba superior que fica visível quando o maço é aberto e não podendo as superfícies laterais deste tipo de maço ter uma altura inferior a 16 mm.</p> <p>6 — No caso do tabaco de enrolar, a advertência geral e a mensagem informativa devem cobrir 50 % das superfícies em que são impressas, devendo figurar:</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Cobrir 50% das superfícies em que são impressas.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>

<p>Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto</p>	<p>PPL n.º 38/XIII 2.ª</p>
<p>a) Nas superfícies que assegurem a visibilidade integral dessas advertências de saúde, em termos a estabelecer de acordo com os procedimentos definidos no n.º 6 do artigo 9.º e no artigo 25.º da Diretiva 2014/40/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, se o tabaco de enrolar for comercializado em bolsas;</p> <p>b) Na superfície exterior da tampa da embalagem, para a advertência geral, e na superfície interior da tampa da embalagem, para a mensagem informativa, se o tabaco de enrolar for comercializado em embalagens cilíndricas</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 11.º -B</p> <p>Advertências de saúde combinadas para produtos do tabaco para fumar, incluindo cigarros, tabaco de enrolar e tabaco para cachimbo de água</p> <p>1 — Cada embalagem individual e cada embalagem exterior de produtos do tabaco para fumar, incluindo cigarros, tabaco de enrolar e tabaco para cachimbo de água, deve apresentar advertências de saúde combinadas, que incluem uma das advertências de texto e uma correspondente fotografia a cores, constantes do anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.</p> <p>2 — As advertências de saúde combinadas devem incluir informações para deixar de fumar, tais como números de telefone, endereços de correio eletrónico e/ou sítios web destinados a informar os consumidores sobre os programas de apoio disponíveis para as pessoas que pretendam deixar de fumar, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela área da saúde.</p> <p>3 — As advertências de saúde combinadas são agrupadas em três séries, sendo cada série utilizada num determinado ano e em rotação anual, devendo cada advertência de saúde combinada disponível para utilização num determinado ano ser ostentada em número igual em cada marca de produtos do tabaco.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º da PPL</p> <p style="text-align: center;">Norma transitória</p> <p><i>Até 20 de maio de 2019, a obrigação de posicionamento prevista no n.º 4 do artigo 11.º-B da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto passa a ser:</i></p> <p>a) <i>No caso de uma embalagem individual feita de cartão, a advertência de saúde combinada que deve figurar na face traseira é posicionada diretamente abaixo da estampilha especial;</i></p> <p>b) <i>No caso da embalagem individual ser feita de material macio, é reservada para a estampilha especial uma superfície retangular com altura não superior a 13 mm entre o bordo superior da embalagem e o bordo superior da advertência de saúde combinada;</i></p> <p>c) <i>Nas situações previstas nas alíneas anteriores, as marcas e os logótipos não devem ser posicionados acima das advertências de saúde.</i></p>

<p>Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto</p>	<p>PPL n.º 38/XIII 2.ª</p>
<p>4 — As advertências de saúde combinadas devem apresentar a mesma advertência em texto e a correspondente fotografia a cores em ambos os lados da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior, figurando junto do bordo superior de uma embalagem individual e de qualquer embalagem exterior e sendo posicionadas na mesma direção que qualquer outra informação que figure nessa superfície da embalagem.</p> <p>5 — As advertências de saúde combinadas devem cobrir 65 % de ambas as faces externas dianteira e traseira da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior, devendo as embalagens cilíndricas apresentar duas advertências de saúde combinadas, equidistantes entre si e cobrindo cada advertência de saúde 65 % da respetiva metade da superfície curva.</p> <p>6 — No caso dos maços de cigarros, as advertências de saúde combinadas não podem ter uma altura inferior a 44 mm e uma largura inferior a 52 mm.</p> <p>7 — As especificações técnicas para a configuração, conceção e formato das advertências de saúde combinadas, tendo em conta as diferentes formas das embalagens são estabelecidas de acordo com os procedimentos definidos nos termos do n.º 4 do artigo 10.º e do artigo 25.º da Diretiva 2014/40/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 11.º -C</p> <p>Rotulagem dos produtos do tabaco para fumar, com exceção dos cigarros, do tabaco de enrolar e do tabaco para cachimbo de água</p> <p>1 — Ficam isentos da obrigação de ostentar a mensagem informativa prevista no n.º 2 do artigo 11.º -A e as advertências de saúde combinadas previstas no artigo 11.º -B, os produtos do tabaco para fumar, com exceção dos cigarros, do tabaco de enrolar e do tabaco para cachimbo de água.</p> <p>2 — Nos casos previstos no número anterior, e para além da advertência geral prevista no n.º 1 do artigo 11.º -A, cada embalagem individual e cada</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º-C</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>

Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto	PPL n.º 38/XIII 2.ª
<p>embalagem exterior desses produtos deve ostentar uma das advertências em texto enumeradas no anexo II à presente lei.</p> <p>3 — A advertência geral prevista no n.º 1 do artigo 11.º -A, deve incluir uma referência aos serviços de apoio a deixar de fumar, tais como números de telefone, endereços de correio eletrónico e ou sítios na Internet destinados a informar os consumidores sobre os programas de apoio disponíveis para as pessoas que pretendem deixar de fumar e deve figurar na superfície mais visível das embalagens individuais e de qualquer embalagem exterior.</p> <p>4 — Cada advertência em texto deve constar, sempre que possível, em igual número em cada marca de produtos.</p> <p>5 — As advertências em texto figuram na superfície mais visível seguinte das embalagens individuais e de qualquer embalagem exterior.</p> <p>6 — Nas embalagens individuais com tampa articulada, a outra superfície mais visível seguinte é a que fica visível quando a embalagem é aberta.</p> <p>7 — A advertência geral referida no presente artigo deve cobrir 30 % das superfícies da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior e figurar nas duas maiores superfícies da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior.</p> <p>8 — A advertência em texto referida no presente artigo deve cobrir 40 % da superfície relevante da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior.</p> <p>9 — No caso de as advertências de saúde referidas no presente artigo figurarem numa superfície superior a 150 cm², as advertências devem cobrir uma área de 45 cm².</p> <p>10 — As advertências de saúde referidas no presente artigo cumprem os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 11.º -A.</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - A advertência geral referida no presente artigo deve cobrir 30% da superfície mais visível da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior.</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - [...].</p>

<p>Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto</p>	<p>PPL n.º 38/XIII 2.ª</p>
<p>11 — O texto das advertências de saúde deve ser paralelo ao texto principal da superfície reservada para essas advertências.</p> <p>12 — As advertências de saúde devem ser rodeadas de uma moldura negra de largura não inferior a 3 mm e não superior a 4 mm, sendo que essa moldura deve figurar fora da superfície reservada às advertências de saúde.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">Tabaco para uso oral, vendas à distância transfronteiriças e novos produtos do tabaco</p> <p style="text-align: center;">Artigo 14.º -D</p> <p style="text-align: center;">Ingredientes e rotulagem dos cigarros eletrónicos e recargas</p> <p>1 — Para os cigarros eletrónicos e recargas, o líquido que contém nicotina deve ser fabricado exclusivamente com ingredientes de grande pureza e:</p> <p>a) Só pode ser comercializado em recargas próprias que não excedam um volume de 10 ml, em cigarros eletrónicos descartáveis ou em cartuchos não reutilizáveis, não podendo os cartuchos ou os reservatórios exceder um volume de 2 ml;</p> <p>b) Não pode conter mais de 20 mg/ml de nicotina;</p> <p>c) Não pode conter os aditivos previstos no n.º 4 do artigo 10.º -A;</p> <p>d) Só pode incluir outras substâncias, que não sejam os ingredientes constantes da lista a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo anterior, sob a forma de vestígios e se estes forem tecnicamente inevitáveis durante o fabrico;</p> <p>e) Apenas pode incluir, para além da nicotina, ingredientes que não constituam um risco para a saúde humana sob a forma aquecida ou não aquecida.</p> <p>2 — Os cigarros eletrónicos devem libertar as doses de nicotina em níveis consistentes, em condições normais de uso.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 14.º-D</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto	PPL n.º 38/XIII 2.ª
<p>3 — As embalagens individuais de cigarros eletrónicos e recargas devem incluir um folheto com informações sobre:</p> <p>a) Instruções de uso e conservação do produto, incluindo a referência de que o produto não é recomendado para jovens e não fumadores;</p> <p>b) Contraindicações;</p> <p>c) Advertências para grupos de risco específicos;</p> <p>d) Possíveis efeitos adversos;</p> <p>e) Potencial de criação de dependência e toxicidade, e</p> <p>f) Elementos de contacto do fabricante ou do importador e da pessoa coletiva ou singular a contactar.</p> <p>4 —As embalagens individuais e as embalagens exteriores dos cigarros eletrónicos e recargas devem apresentar, nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 11.º -C, a seguinte advertência de saúde: «Este produto contém nicotina, uma substância que cria forte dependência. Não é recomendado o seu uso por não fumadores.»</p> <p>5 — As embalagens individuais e as embalagens exteriores dos cigarros eletrónicos e recargas devem ainda conter a lista de todos os ingredientes do produto, por ordem decrescente de peso, a indicação do teor de nicotina do produto e da libertação por dose, o número do lote e uma recomendação no sentido de manter o produto fora do alcance das crianças.</p> <p>6 — As embalagens individuais e as embalagens exteriores dos cigarros eletrónicos e recargas não podem incluir os elementos ou características previstos no artigo 13.º, com exceção dos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do mesmo artigo, no que se refere à informação sobre o teor de nicotina e sobre os aromatizantes.</p>	<p>4 - As embalagens individuais e as embalagens exteriores dos cigarros eletrónicos e recargas devem apresentar, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º-D, a seguinte advertência de saúde:</p> <p>«Este produto contém nicotina, uma substância que cria forte dependência. Não é recomendado o seu uso por não fumadores.»</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>

<p>Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto</p>	<p>PPL n.º 38/XIII 2.ª</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII</p> <p style="text-align: center;">Venda de produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros eletrónicos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">Proibição de venda de produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros eletrónicos</p> <p>1 — É proibida a venda de produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros eletrónicos:</p> <p>a) Nos locais a que se referem as alíneas a), d), e), f), g), h), i), r), v), aa) e bb) do n.º 1 do artigo 4.º e nas instalações referidas na alínea m) do mesmo artigo;</p> <p>b) Através de máquinas de venda automática, sempre que estas não reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>i) Estejam munidas de um dispositivo eletrónico ou outro sistema bloqueador que impeça o seu acesso a menores de 18 anos;</p> <p>ii) Estejam localizadas no interior do estabelecimento comercial, de forma a serem visualizadas pelo responsável do estabelecimento, não podendo ser colocadas nas respetivas zonas de acesso, escadas ou zonas similares e nos corredores de centros comerciais e grandes superfícies comerciais;</p> <p>c) A menores com idade inferior a 18 anos, a comprovar através da exibição de documento identificativo com fotografia;</p> <p>d) Através de todas as técnicas de venda à distância, designadamente de meios de televenda e Internet.</p> <p>2 — A proibição referida na alínea c) do número anterior deve constar de aviso impresso em caracteres facilmente legíveis, sobre fundo contrastante, e afixado de forma visível nos locais de venda dos produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros eletrónicos.</p> <p>3 — É proibida a comercialização de embalagens promocionais ou a preço reduzido.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - É ainda proibida a venda de produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros eletrónicos através da utilização de bases de dados, do registo eletrónico de clientes, da emissão de cartões de fidelização, da atribuição de pontos ou de prémios, ou da utilização de outras técnicas de fidelização de clientes.</p> <p>3 - [Anterior n.º 2].</p>

<p>Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto</p>	<p>PPL n.º 38/XIII 2.ª</p>
<p>4 — <i>(Revogado.)</i></p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável aos dispositivos eletrónicos para aquecimento de tabaco e a outros dispositivos ou recargas, incluindo o papel de enrolar cigarros e narguilés necessários à utilização de produtos do tabaco.</p> <p>6 - <i>[Anterior n.º 3]</i>.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII</p> <p>Publicidade, promoção e patrocínio de tabaco e de produtos do tabaco</p> <p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Publicidade e promoção</p> <p>1 — São proibidas todas as formas de publicidade e promoção ao tabaco e aos produtos do tabaco, incluindo a publicidade oculta, dissimulada e subliminar, através de suportes publicitários nacionais ou com sede em Portugal, incluindo os serviços da sociedade de informação, salvo o disposto nos n.os 3, 4 e 7.</p> <p>2 — É proibida a publicidade ao tabaco, ou ao seu uso, em máquinas de venda automática.</p> <p>3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável à informação comercial circunscrita às indicações de preço, marca e origem exibida exclusivamente no interior dos estabelecimentos que vendam produtos do tabaco, desde que esta não seja visível no exterior dos estabelecimentos, designadamente nas respetivas montras.</p> <p>4 — A publicidade na imprensa e noutros meios de comunicação impressos só é permitida em publicações destinadas exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco ou em publicações impressas e editadas em países</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p>

<p>Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto</p>	<p>PPL n.º 38/XIII 2.ª</p>
<p>terceiros, desde que não se destinem principalmente ao mercado comunitário.</p> <p>5 — É proibida a distribuição gratuita ou a venda promocional de produtos do tabaco ou de quaisquer bens de consumo, que visem, ou tenham por efeito direto ou indireto, a promoção desses produtos do tabaco ou do seu consumo.</p> <p>6 — É proibida a distribuição de brindes, atribuição de prémios ou a realização de concursos, ainda que exclusivamente destinados a fumadores, por parte de empresas direta ou indiretamente relacionadas com o fabrico, a distribuição ou a venda de produtos do tabaco.</p> <p>7 — É apenas admitida a promoção de produtos do tabaco quando esta se destine exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco e seja realizada fora do âmbito da atividade de venda ao público.</p> <p>8 — É proibida a introdução de cupões ou outros elementos estranhos nas embalagens e sobre embalagens de produtos do tabaco, ou entre estas e aquelas, para além do próprio produto do tabaco e respetiva rotulagem.</p> <p>9 — É proibida a promoção de vendas e a introdução no consumo de embalagens miniatura de marcas já comercializadas ou a comercializar.</p> <p>10 — É proibida a comunicação comercial audiovisual, prevista na Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.os 8/2011, de 11 de abril, e 40/2014, de 9 de julho, a produtos do tabaco.</p> <p>11 — O disposto no presente artigo é aplicável aos produtos à base de plantas para fumar.</p>	<p>11 - [...].</p> <p>12 - As alegações comerciais que efetuem referência de que um determinado produto do tabaco é potencialmente menos nocivo do que outros, ou apresenta um risco reduzido para a saúde do consumidor, são objeto de validação técnico-científica por parte da Direção-Geral da Saúde, que avalia os riscos potenciais, de acordo com o princípio da precaução em saúde pública.</p> <p>13 - É ainda proibida a publicidade e promoção de dispositivos ou recargas, incluindo o papel de enrolar, dispositivos eletrónicos para aquecimento de tabaco e outros dispositivos ou acessórios necessários à utilização de produtos do tabaco, de cigarros eletrónicos e de produtos à base de plantas para fumar.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X Regime sancionatório Artigo 25.º Contraordenações</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 25.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p>

Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto	PPL n.º 38/XIII 2.ª
<p>1 — Constituem contraordenações as infrações ao disposto nos artigos 4.º a 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º e nos artigos 8.º a 19.º, as quais são punidas com as seguintes coimas:</p> <p>a) De € 50 a € 750, para o fumador que fume nos locais previstos nas alíneas a) a bb) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º ou fora das áreas ao ar livre ou das áreas para fumadores previstas nos n.os 1 a 9 do artigo 5.º;</p> <p>b) De € 50 a € 1000, para os proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas coletivas, sociedades ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, bem como para os órgãos diretivos ou dirigentes máximos dos organismos, estabelecimentos ou serviços da Administração Pública que violem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º;</p> <p>c) De € 2 500 a € 10 000, para entidades referidas na alínea anterior que violem o disposto nos n.os 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do artigo 5.º e no artigo 6.º;</p> <p>d) De € 10 000 a € 30 000, para as infrações aos n.os 1 a 7 e 10 do artigo 9.º -A, aos n.os 2 e 4 do artigo 10.º, aos n.os 1 a 3 do artigo 14.º -B, aos n.os 3, 4, 6 e 8 do artigo 14.º -C, ao artigo 14.º -F e aos n.os 1, 2 e 4 do artigo 14.º -H, sendo o valor reduzido para € 1 500 e € 3 000, respetivamente, se o infrator for pessoa singular;</p> <p>e) De € 30 000 a € 250 000, para as infrações ao n.º 1 do artigo 8.º, aos n.os 1, 2, 3 e 6 do artigo 9.º, aos n.os 1, 4 e 5 do artigo 10.º -A, aos n.os 1 a 8 do artigo 11.º, aos artigos 11.º -A, 11.º -B, 11.º -C, 12.º e 13.º, aos n.os 1 a 6, 8, 10 e 14 do artigo 13.º -A, aos n.os 1 e 4 do artigo 13.º -B, aos artigos 14.º e 14.º -A, aos n.os 1 e 2 do artigo 14.º -C, ao artigo 14.º -D, ao artigo 14.º -E, ao artigo 14.º -G, aos n.os 1 a 3 do artigo 15.º, e aos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º, sendo o valor reduzido para € 2 000 e € 3 750, respetivamente, se o infrator for pessoa singular.</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) De € 30 000 a € 250 000, para as infrações ao n.º 1 do artigo 8.º, aos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 9.º, aos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 10.º-A, aos n.ºs 1 a 8 do artigo 11.º, aos artigos 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C, 12.º e 13.º, aos n.ºs 1 a 6, 8, 10 e 14 do artigo 13.º-A, aos n.ºs 1 e 4 do artigo 13.º-B, aos artigos 14.º e 14.º-A, aos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º-C, ao artigo 14.º-D, ao artigo 14.º-E, ao artigo 14.º-G, aos n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 do artigo 15.º, e aos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º, sendo o valor reduzido para € 2 000 e € 3 750,</p>

<p>Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto</p>	<p>PPL n.º 38/XIII 2.ª</p>
<p>2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade. 3 — Nos casos previstos na alínea e) do n.º 1, a tentativa é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade. 4 — Quando a infração implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, é aplicável a punição prevista nas normas gerais sobre a atividade publicitária. 5 — Às contraordenações previstas na presente lei, e em tudo quanto nela se não encontre especialmente regulado, é aplicável o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.</p>	<p>respetivamente, se o infrator for pessoa singular.</p> <p>2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...].</p>
<p>Artigo 26.º Sanções acessórias</p> <p>1 — No caso das contraordenações previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior, podem ainda ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro. 2 — O incumprimento do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 15.º determina a aplicação da sanção acessória de interdição de venda de qualquer produto do tabaco.</p>	<p>Artigo 26.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - O incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 15.º determina a aplicação da sanção acessória de interdição de venda de qualquer produto do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros eletrónicos.</p>
<p>Artigo 28.º Fiscalização e tramitação processual</p> <p>1 — Sem prejuízo das competências atribuídas pelo artigo 7.º às autoridades administrativas e policiais, a fiscalização do disposto na presente lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à exceção da fiscalização do preceituado na alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 16.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no artigo 19.º, que compete à Direção -Geral do Consumidor.</p>	<p>Artigo 28.º [...]</p> <p>1 - Sem prejuízo das competências atribuídas pelo artigo 7.º às autoridades administrativas e policiais, a fiscalização do disposto na presente lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à exceção da fiscalização das matérias relativas à publicidade previstas no artigo 14.º-E, no n.º 1 do artigo 16.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no artigo 19.º, que compete à Direção-Geral do Consumidor e à Entidade</p>

Lei n.º 37/2007, de 14-8 - Republicação pela Lei n.º 109/2015 – 26 de agosto	PPL n.º 38/XIII 2.ª
<p>2 — A instrução dos processos de contraordenação compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica ou à Direção -Geral do Consumidor, no âmbito das respetivas atribuições, e a quem devem ser enviados os autos levantados por outras entidades.</p> <p>3 — Cabe ao inspetor -geral da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e ao diretor -geral da Direção –Geral do Consumidor, conforme ao caso aplicável, a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias, que delas dão conhecimento à Direção -Geral da Saúde.</p> <p>4 — O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:</p> <p>a) 60 % para o Estado;</p> <p>b) 40 % para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima;</p> <p>c) <i>(Revogada.)</i></p>	<p>Reguladora para a Comunicação Social no âmbito das respetivas áreas de competência.</p> <p>2 - A instrução dos processos de contraordenação compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Direção-Geral do Consumidor ou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no âmbito das respetivas atribuições, e a quem devem ser enviados os autos levantados por outras entidades.</p> <p>3 - Cabe ao inspetor-geral da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, ao diretor-geral da Direção-Geral do Consumidor e ao Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme ao caso aplicável, a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias, que delas dão conhecimento à Direção-Geral da Saúde.</p> <p>4 - [...]»</p>

<u>Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto</u>	<u>PPL n.º 38/XIII 2.ª</u>
<p style="text-align: center;"><u>Artigo 6.º da Lei 109/2015</u></p> <p>1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os locais mencionados nos n.os 5, 6, 7 e 8 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na sua redação original, e oscasinos, bingos e salas de jogo que, à data de entrada em vigor da presente lei, tenham espaços destinados a fumadores ou se destinem exclusivamente a fumadores, podem manter a permissão de fumar total ou parcial, desde que cumpridos os requisitos constantes do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na sua redação original.</p> <p>2 — A manutenção da permissão de fumar a que se refere o número anterior é válida até 31 de dezembro de 2020.</p> <p>3 — Podem ser comercializados até 20 de maio de 2017 os produtos do tabaco rotulados nos termos da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na sua redação original, cuja produção ou importação em território nacional ocorra antes de 20 de maio de 2016, sem prejuízo das regras de validade da estampilha especial previstas na Portaria n.º 1295/2007, de 1 de outubro.</p> <p>4 — Podem ser comercializados até 20 de maio de 2017 os cigarros eletrónicos ou recargas, cujo fabrico ou importação em território nacional ocorra antes de 20 de novembro de 2016, sem prejuízo das regras de validade da estampilha especial previstas na Portaria n.º 1295/2007, de 1 de outubro.</p> <p>5 — Podem ser comercializados até 20 de maio de 2017 os produtos à base de plantas para fumar, cuja produção ou importação em território nacional, bem como a sua entrada no mesmo território quando provenientes de outro Estado membro, ocorra antes de 20 de maio de 2016.</p> <p>6 — Até 20 de maio de 2019, a obrigação de posicionamento prevista no n.º 3 do artigo 11.º -B passa a ser:</p> <p>a) No caso de uma embalagem individual feita de cartão, a advertência de saúde combinada que deve figurar na face traseira é posicionada diretamente abaixo da estampilha especial;</p> <p>b) No caso da embalagem individual ser feita de material macio, é reservada para a estampilha especial uma superfície retangular com altura não superior a 13 mm</p>	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 4.º da PPL</u></p> <p style="text-align: center;"><i>Norma revogatória</i></p> <p style="text-align: center;"><i>É revogado o n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 109/2015, de 16 de agosto.</i></p>

<p>entre o bordo superior da embalagem e o bordo superior da advertência de saúde combinada, não devendo as marcas e os logótipos ser posicionados acima das advertências de saúde.</p> <p>7 — A lista a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º é comunicada pelo Instituto Português da Acreditação, I. P., à Direção -Geral da Saúde, no prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei.</p>	
	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 5.º da PPL</u></p> <p style="text-align: center;">Republicação</p> <p><i>É republicada, no anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, com a redação atual.</i></p>
	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 6.º da PPL</u></p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor</p> <p><i>A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.</i></p>
<p>ANEXO I</p> <p>Modelo A</p> <p>Modelo B</p> <p>ANEXO II</p> <p>(a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º -B e o n.º 2 do artigo 11.º -C)</p> <p>1 — Lista das advertências em texto:</p> <p>a) «Fumar provoca 9 em cada 10 cancros do pulmão»;</p> <p>b) «Fumar provoca cancro da boca e da garganta»;</p> <p>c) «Fumar danifica os seus pulmões»;</p> <p>d) «Fumar provoca ataques cardíacos»;</p> <p>e) «Fumar provoca acidentes vasculares cerebrais e incapacidades»;</p> <p>f) «Fumar provoca a obstrução das artérias»;</p> <p>g) «Fumar agrava o risco de cegueira»;</p>	

<p>h) «Fumar provoca lesões nos seus dentes e gengivas»; i) «Fumar pode matar o seu filho antes de ele nascer»; j) «O seu fumo prejudica os seus filhos, família e amigos»; k) «Os filhos de fumadores têm maior propensão para fumar»; l) «Deixe de fumar já — pense em quem gosta de si» m) «Fumar reduz a fertilidade»; n) «Fumar agrava o risco de impotência».</p> <p>2 — Fotografias a cores — biblioteca de imagens (de advertências de saúde combinadas) referida no artigo 11.º -B.</p> <p>Série 1 – Série 2 – Série 3</p>	
<p>LVS 8-11-2016</p>	